

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.777, DE 2013.

Altera a Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, para estabelecer procedimentos aplicáveis ao crédito rural rotativo, simples ou sistêmico.

Autor: Deputado **GIACOBO**

Relator: Deputado **MANOEL JUNIOR**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.777, de 2013, de autoria do Deputado Giacobbo, pretende alterar a Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, para estabelecer procedimentos aplicáveis ao crédito rural rotativo, classificando-o como simples ou sistêmico.

A medida procura ainda ampliar o número de instrumentos para a formalização da operação de crédito, inclusive equiparando o contrato de abertura de crédito a título executivo extrajudicial.

Previamente a esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT), o Projeto de Lei nº 5.777, de 2013, foi aprovado, com Emenda e Subemenda do Relator, na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR).

A proposição, que tramita pelo rito ordinário e é sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, após a análise desta CFT, seguirá para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Durante o prazo para apresentação de emendas na Comissão de Finanças e Tributação, que foi aberto em 25/11/2013 e encerrado em 04/12/2013, não houve manifestação dos Parlamentares.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

O PL nº 5.777, de 2013, e a Emenda de Relator, e Subemenda, apresentadas no âmbito da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, estabelecem procedimentos aplicáveis ao crédito rural rotativo, simples ou sistêmico. O projeto e as demais proposições relacionadas não alteram limites, fontes ou subvenções do crédito rural, não havendo, desse modo, impactos sobre as despesas ou receitas públicas federais.

Quanto ao mérito, destacamos que a iniciativa do autor mostrou-se muito bem aceita pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, onde recebeu parecer pela aprovação, com emenda e subemenda, que aperfeiçoaram seu teor.

Entendemos, igualmente meritória a proposição em análise, com a ressalva de que seriam apropriados alguns pequenos ajustes e uma exclusão que explicaremos em seguida.

A aceitação de contrato de abertura de crédito rotativo como título executivo extrajudicial foi rejeitada insistentemente pelo Judiciário. Como solução para esta que se tornou quase uma impossibilidade jurídica e que ocasionou vários prejuízos para as instituições financeiras, foi criada a cédula de crédito bancário (CCB). Este título de crédito, CCB, amplamente utilizado pelo sistema financeiro nacional, goza de plena aceitação pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) como dotado de capacidade de execução. Diante de tal relato, entendemos ser apropriado limitar os instrumentos de formalização do crédito rural rotativo à CCB e à cédula de crédito rural (CCR).

Ante o exposto, apresentamos um substitutivo agrupando a emenda e subemenda aprovadas na CAPADR e os aperfeiçoamentos que adotamos. Acreditamos que esta iniciativa é importante inclusive para que haja mais uma oportunidade de manifestação dos colegas Parlamentares, se for este o caso.

Diante do exposto, somos pela **não implicação da matéria, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária** do PL nº 5.777, de 2013, e da Emenda e Subemenda do Relator adotadas pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, e no mérito, votamos **pela aprovação** do PL nº 5.777, de 2013, e da Emenda e Subemenda do Relator, **na forma do Substitutivo anexo**.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado **MANOEL JUNIOR**
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.777, DE 2013.

Altera a Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, para estabelecer procedimentos aplicáveis ao crédito rural rotativo, simples ou sistêmico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º É facultado às instituições financeiras conceder financiamento rural sob a modalidade de crédito rotativo, simples ou sistêmico, com limite de crédito fixado com base em orçamento simplificado, considerando-se líquido e certo o saldo devedor apresentado no extrato ou demonstrativo da conta vinculada à operação.

§ 1º Crédito rural rotativo sistêmico referido no caput é aquele que pode abranger vários ciclos produtivos de diversas atividades agropecuárias realizadas pelo mutuário, observadas, além das disposições deste artigo, as seguintes condições especiais:

I – o orçamento pode conter itens de custeio, comercialização e investimento, com base nas despesas realizadas ou em percentual das receitas obtidas em ciclos anteriores, e ainda, no caso de produtor rural iniciante, em percentual das receitas estimadas, considerando o conjunto das atividades rurais;

II – o prazo do financiamento e o cronograma de reembolso serão estabelecidos em função das épocas normais de obtenção dos rendimentos das atividades assistidas, admitindo-se a reutilização dos recursos e a renovação do crédito;

III - a fiscalização da operação poderá ser dispensada, a critério da instituição financeira, desde que o cadastro do produtor permaneça atualizado, com registro das atividades rurais desenvolvidas;

IV - fica a cargo da instituição financeira a classificação da operação como sendo de custeio, de investimento ou de comercialização;

V – o prazo para a liberação dos recursos ao mutuário pela instituição financeira é de 15 dias, contados da data da entrega de toda a documentação;

§ 2º Os financiamentos de que trata este artigo poderão ser formalizados por meio de:

I – cédula de crédito rural, disciplinada pelo Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967;

II – cédula de crédito bancário, disciplinada pela Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004;

§ 3º O cadastro do mutuário será único e válido por todo o período em que vigorar o crédito rotativo, podendo ser periodicamente atualizado sem ônus para o mutuário.

§ 4º Quando necessário, por determinação legal, será único o registro em cartório de título de crédito rural rotativo, simples ou sistêmico.

§ 5º Fica dispensada a apresentação de certidões para a comprovação de regularidade fiscal do mutuário, desde que a instituição credora constate ser regular sua situação junto ao Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin).” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado **MANOEL JUNIOR**

Relator